

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.386, DE 2009 (MENSAGEM N° 616/2008)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Praga, em 12 de abril de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.386/09, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Tcheca sobre Cooperação Econômica e Industrial, celebrado em Praga, em 12 de abril de 2008. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela dourada Comissão, da Mensagem nº 616/2008 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 18/08/08.

O **Artigo I** do Acordo preconiza que as Partes Contratantes apoiarão o desenvolvimento das relações econômicas bilaterais e promoverão a cooperação econômica, industrial, técnica e tecnológica, assim como o fluxo bilateral de investimentos, respeitando as respectivas legislações nacionais. O **Artigo II** prevê que as Partes Contratantes promoverão a cooperação econômica nos setores de energia, de desenvolvimento agroindustrial e florestal, da indústria automobilística, aeroespacial e de bens de capital, de informática, de tecnologias de proteção ambiental, de sistemas de transporte, de padrões técnicos, certificação e metrologia e de outras áreas de interesse comum.

O Artigo seguinte, por sua vez, especifica as atividades às quais o Acordo poderá aplicar-se. Incluem-se, dentre outras, a promoção do desenvolvimento da cooperação industrial, técnica e tecnológica, a elaboração de estudos e a implementação de projetos conjuntos com vistas ao desenvolvimento da indústria, à cooperação e à execução de contratos específicos entre organizações nos dois países, com vistas a capacitar a transferência de tecnologias e a assistência técnica, a organização de eventos destinados a contribuir para o desenvolvimento das relações comerciais mútuas e novas oportunidades de negócios e a promoção e a busca de condições favoráveis para o financiamento de projetos de cooperação no âmbito do Acordo.

Por seu turno, o **Artigo IV** estabelece uma Comissão de Cooperação Econômica Bilateral, com vistas a facilitar a implementação do Acordo. Pela letra do **Artigo V**, referida Comissão servirá como órgão consultivo às Partes nas áreas de cooperação econômica, industrial, de investimentos e de promoção comercial, promoverá a troca de informações sobre desenvolvimento econômico e sobre programas de desenvolvimento em ambos os países, proporá áreas de prioridade nas quais seja possível implementar projetos específicos de cooperação econômica e de negócios, conferirá especial atenção ao desenvolvimento da cooperação entre pequenas e médias empresas de ambos os países e procurará chegar a solução mutuamente satisfatória no caso de surgimento de controvérsia nas relações econômicas bilaterais. Já o **Artigo VI** dispõe sobre a composição e a direção da Comissão. Por sua vez, o **Artigo VII** preconiza que as Partes poderão, a pedido de qualquer uma delas feito diretamente ou por intermédio da Comissão, em qualquer tempo, encetar consultas relativas a qualquer gestão que afete ou possa afetar a interpretação ou implementação do Acordo.

Pela letra do **Artigo VIII**, as disposições do Acordo serão implementadas de maneira a não infringir quaisquer obrigações decorrentes da participação do Brasil no Mercosul e da República Tcheca na União Europeia, do Acordo-Quadro de Cooperação Interregional entre o Mercosul e a Comunidade Europeia, firmado em Madri em 15/12/95, e de qualquer outro compromisso entre o Brasil ou o Mercosul, de um lado, e a Comunidade Europeia ou a Comunidade Europeia e seus Estados-Membros, de outro lado.

Por seu turno, o **Artigo IX** determina que o Acordo entrará em vigor 30 dias na data do recebimento da segunda Nota diplomática entre as Partes que confirme estarem cumpridas todas as exigências formais internas pertinentes ao Estado para sua entrada em vigor. Preconiza a validade do Acordo por período ilimitado, admitida a possibilidade de sua denúncia por qualquer uma das Partes, mediante a notificação escrita à outra Parte por via diplomática, com seis meses de antecedência, para a efetiva desconstituição do Acordo. Determina, ainda, que, em caso de término do Acordo, permanecerão aplicáveis os dispositivos referentes a obrigações não concluídas resultantes de atividades empreendidas sob sua égide. Por fim, esclarece que o Acordo poderá ser emendado por consentimento escrito mútuo, mediante pedido formal de qualquer uma das Partes.

A Exposição de Motivos nº 00275/MRE DE II/DAI/DEC-/BRAS TCHE, de 11/07/08, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores interino, destaca que o Acordo em questão tem por objetivo a expansão e a diversificação da cooperação econômica bilateral nas áreas de energia; desenvolvimento agroindustrial e florestal; indústria automobilística, aeroespacial e de bens de capital; informática; tecnologias de proteção ambiental; sistemas de transporte; padrões técnicos, certificação e metrologia, entre outras. Ademais, ressalta a previsão de criação de uma Comissão Mista que deverá reunir-se periodicamente para discutir temas da agenda econômica bilateral.

Em 25/03/09, a Mensagem nº 616/2008 do Poder Executivo foi aprovada por unanimidade pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 30/03/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 03/04/09, recebemos, em 08/04/09, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo em tela diz respeito a uma das questões centrais para a economia atual, qual seja, a expansão do comércio internacional. De fato, o aumento das trocas comerciais entre os países e blocos econômicos é, talvez, a principal característica do processo de globalização e, nos tempos atuais, a maior esperança de retomada do crescimento mundial.

Isto posto, dois fatores afiguram-se-nos proeminentes para a aprovação da matéria, do ponto de vista econômico.

Em primeiro lugar, a República Tcheca desempenha papel relevante no âmbito da União Europeia, da qual é país-membro desde 1º de maio de 2004, ao final de um criterioso processo de integração de doze anos de duração, e cuja presidência ocupa desde o início deste ano. Apesar de seu território de 80 mil quilômetros quadrados corresponder a não mais do que um centésimo do de nosso país e de contar com uma população de 10 milhões de habitantes, cerca de 5% da nossa, a República Tcheca logrou obter alto nível de progresso econômico e social. Apesar dos graves problemas gerados pela crise atual nos países da Europa Central e da Europa Ocidental, espera-se que a economia tcheca cresça este ano a uma taxa de 1,5%. Além disso, aquele país já levou a cabo notável esforço de estabilização macroeconômica, com reformas no campo tributário e previdenciário, apresentando inflação baixa, endividamento público sob controle e sistema financeiro blindado contra os excessos que assolaram seus congêneres americano e europeu. O cuidado na condução da política econômica manifesta-se, até mesmo, na falta de açodamento para a adoção do euro, que não se dará antes de 2012, permitindo às autoridades tchecas contar até lá com graus adicionais de liberdade para sua política monetária.

Em segundo lugar, no entanto, o pujante comércio exterior tcheco – com volume de exportações e de importações na casa dos US\$ 80 bilhões anuais – padece de desconfortável dependência dos mercados dos países vizinhos: estima-se, por exemplo, que cerca de 80% das exportações do país destinem-se a outras nações da Europa. Por este motivo, a República Tcheca está empenhada em diversificar os destinos de suas exportações e as origens de suas importações. Momento ideal, portanto, para ser aproveitado pelo Brasil, que também busca a ampliação do leque de nosso comércio exterior.

A situação atual do intercâmbio comercial entre os dois países, aliás, dá ideia do quanto se pode progredir. Em 2008, de acordo com informações oficiais do Ministério do Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio Exterior, as exportações brasileiras para a República Tcheca montaram a não mais do que US\$ 67,3 milhões, irrigários 0,03% do total de US\$ 197,9 bilhões de nossas exportações. De outra parte, importamos no ano passado apenas US\$ 378,3 milhões da República Tcheca, modestos 0,21% de nossas importações totais, que somaram US\$ 173,2 bilhões. Tais valores são, claramente, incompatíveis com a importância econômica das duas nações.

Por sua vez, as medidas de estímulo ao intercâmbio industrial contidas no Acordo sob exame são de grande interesse para o Brasil. De fato, tanto o Brasil como a República Tcheca poderão se beneficiar do aperfeiçoamento e do desenvolvimento tecnológico nos setores de energia, de desenvolvimento agroindustrial e florestal, da indústria automobilística, aeroespacial e de bens de capital, de informática, de tecnologias de proteção ambiental e de sistemas de transporte, dentre outros, na medida em que possuem parques industriais modernos, sofisticados e diversificados.

Assim, a celebração deste Acordo, em nossa opinião, representa um compromisso de intercâmbio comercial e industrial com um dos principais países-membros de uma das mais ricas e avançadas regiões do planeta. Neste sentido, soma-se a todos os argumentos favoráveis à ampliação do comércio exterior do Brasil o reconhecimento de que se busca uma maior integração econômica e comercial com um dos pólos mundiais de riqueza e progresso. Constitui, por fim, a ratificação dos compromissos expressos no Acordo sobre Comércio e Cooperação Econômica, firmado entre os dois países em Brasília, em 25/04/94, internalizado em nosso arcabouço jurídico por meio do Decreto nº 1.681, de 23/10/95.

Temos, assim, a convicção de que a vigência do Acordo em pauta atende aos melhores interesses do País.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.386, de 2009.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator